SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001122-94.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

Requerente: ADELINA BARSALOBRE
Requerido: Anderson Garniele e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Homologo de início a desistência formulada pela autora em relação ao réu JOSÉ ROMERO VIEIRA PONTES, extinguindo o processo sem julgamento de mérito quanto ao mesmo com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Anote-se.

No mais, a autora cobra do réu quantia gasta para o desmembramento de imóvel que adquiriu, bem como de valores despendidos a título de IPTU.

O réu em contestação não refutou sua condição de possuidor do bem, além de não negar a existência de acordo para a divisão das despesas necessárias à regularização da situação do imóvel em apreço.

Limitou-se a esclarecer que nunca foi procurado pela autora e que quitou algumas parcelas do IPTU.

Sobre a primeira arguição, é irrelevante porque mesmo que aceita remanesceria íntegra a obrigação do réu em ressarcir a autora na esteira do entendimento havido sobre o assunto.

Já sobre a segunda, assiste-lhe razão, até porque a autora não refutou concretamente o pagamento do valor cristalizado a fl. 36, que perfaz R\$ 53,32.

Ele, portanto, deverá ser abatido do montante postulado na exordial, cumprindo ressalvar que a circunstância de ter realizado tais pagamentos reforça o dever do réu em arcar com as despesas ora cobradas.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu **ANDERSON GARNIELE** a pagar à autora a quantia de R\$ 856,94, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA